



Estado do Acre

Prefeitura Municipal de Mâncio Lima

Lei nº 08/77 de 10 de dezembro de 1977

"Cria o Código Tributário do
Município de Mâncio Lima e
de outras providências"

O Prefeito Municipal de Mâncio Lima, Estado do
Acre.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
Do Sistema Tributário Municipal
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei estabelece, com fundamento nos dispositivos contidos na Constituição do Brasil, o sistema tributário do Município, criando os tributos municipais e regulando as relações entre o contribuinte e o fisco Municipal decorrentes da distribuição.

Art. 2º - Além das disposições expressas nesta Lei, aplicam-se no que couber, as relações entre o fisco Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constante no Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda corrente ou cuja valor nela se possa expressar que não constitua...



Estado do Acre

Prefeitura Municipal de Mâncio Lima

sanção de ato ilícito, instituído em Lei, cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - A natureza Jurídica da tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-lo:
I - a denominação e demais características formais adotadas por Lei
II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º - Os Tributos são:

- I - Impostos;
- II - Taxas e
- III - contribuição de melhoria

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

§ 2º - Taxa é o tributo exigido como renumeração dos serviços prestados pelo poder Público, tendo como fato gerador:

- I - o Exercício regular do Poder de Policia Administrativa;
- II - a utilização efetiva ou potencial dos serviços Públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 3º - A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que resulte valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 6º - O sistema tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

- I - Impostos:
 - 1 - Sobre a Propriedade Territorial Urbana (ITU)
 - 2 - Sobre a Propriedade Predial Urbana (IPU)
 - 3 - Sobre Serviço de qualquer Natureza (ISS)

II - Taxas de ligação decorrentes do exercício regular do Poder de Policia Administrativa:



Estado do Acre

Prefeitura Municipal de Mâncio Lima

para:

- 1 - Locação e Funcionamento de Estabelecimento Industrial, Comercial e de Prestação de Serviços;
- 2 - Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial;
- 3 - Exercício de Comércio Eventual e Ambulante;
- 4 - Execução de Obras Particulares na Zona Urbana ou de Expansão Urbana, nas Sedes Distritais e Povoados;
- 5 - Execução de Arruamento de Terrenos Particulares na Zona Urbana ou de Expansão Urbana nas Sedes Distritais e Povoados;
- 6 - Execução de loteamento de Terrenos Particulares na Zona Urbana ou de Expansão Urbana, nas Sedes Distritais e Povoados;
- 7 - Publicidade na cidade, Sedes Distritais e Povoados;
- 8 - Ocupação do Solo nas Vias, Praças e outras logradouros Públicos;
- 9 - Abate de gado fora do Matadouro;
- 10 - Outorga de "Habite-se";
- 11 - Exploração de Clárias no Município.

III - Taxas Decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços Públicos prestados pelo Município ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- 1 - Expedientes e Certidões;
- 2 - Serviços Urbanos;
- 3 - Iluminação Pública;
- 4 - Coleta de Lixo;
- 5 - Limpeza Pública;
- 6 - Conservação de ruas, Praças e outros logradouros Públicos;
- 7 - Pavimentação ou Calçamento;
- 8 - Colocação de Meio-Fio;
- 9 - Colocação de Guias e Sarjetas e
- H - Colocação de Galerias Pluviais;
- 3 - Serviços Diversos:



Estado do Acre

Prefeitura Municipal de Mâncio Lima

- a - Numeração de Prédios;
- b - Apreensão de Bens Móveis, semoventes e mercadorias;
- c - Inscrição no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura;
- d - Manutenção dos Serviços Públicos concedidos, permitidos ou autorizados;
- e - Conservação dos Bens, Equipamentos e Instalações do Município utilizados por terceiros;

IV - Contribuição de Melhoria que será regulada em Lei especial.

Art. 7º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 8º - Fica criada a Unidade Física Padrão (U. F. P.), no valor de Cr\$ 400,00 (QUATROCENTOS CRUZEIROS), a qual servirá como base de cálculo para:

- I - O Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, e calculado com a aplicação de alíquotas fixas;

II - As taxas cobradas em razão:

- a - Do exercício regular do poder da Policia Administrativa do Município;
- b - da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados pelo Município ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - A aplicação de penalidades pecuniárias.

T I T U L O II DOS IMPOSTOS - CAPITULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Art. 9º - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, definida no art. 20 desta Lei.



Estado do Acre

Prefeitura Municipal de Mâncio Lima

Parágrafo Único - para os efeitos deste imposto, considera-se terreno e solo sem beneficiação ou edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada;

III - Construção em ruina, condenada, em demolição ou interditada.

Art. 10º - A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do terreno, apurado e atualizado por Decreto do Executivo, considerados os seguintes elementos:

I - declaração do contribuinte, se esta é aceita pelo órgão competente da Prefeitura;

II - Localização e características do terreno;

III - Existência de equipamentos e serviços tais como água, esgoto, iluminação pública, pavimentação, limpeza pública e outros semelhantes;

IV - preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerada para lançamento;

V - outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente da Prefeitura e que possa ser tecnicamente admitidos;

Art. 11º - ~~IM~~ O Imposto Territorial Urbano indicará sobre o valor venal do Terreno a razão das seguintes alíquotas:

I - 2% (DOIS POR CENTO) sobre o valor venal do terreno sem beneficiação ou edificação

II - 1% (UM POR CENTO) sobre o valor venal do terreno edificado.

Art. 12º - O contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Além do contribuinte, respondem solidariamente os responsáveis definidos nos Artigos 161 e 162 desta Lei.

§ 2º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extractiva vegetal, agrícola pecuária ou agropastoril, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, da competência da União.



Estado do Acre

Prefeitura Municipal de Mâncio Lima

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Art. 13º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana tem como fato Gerador a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel constituido, localizado no zona urbana definida no Art. 20 desta Lei, observando-se o disposto no Artigo 9º, Parágrafo Único, incisos de I a III.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou // destino aparente ou declarado.

Art. 14º - A base de Calculo do Imposto Predial é o valor do imóvel, apurado e atualizado por Decreto do Executivo, conforme as disposições do Art. 10, incisos de I a V, e considerados, ainda, os seguintes elementos:

- I - Localização;
- II - área construída;
- III - tipo de edificação e sua finalidade;
- IV - padrão de construção e estado de conservação; e
- V - preços correntes estabelecidos em transações realizadas.

Parágrafo Único - Para a apuração do valor venal do imóvel não serão consideradas os bens mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, enbelezamento ou comodidade.

Art. 15º - O Imposto indicará sobre o valor venal do imóvel, considerados os valores do terreno e da edificação.

Art. 16º - A alíquota do imposto Predial Urbano é de 0,6% (SEIS DECIMOS POR CENTO) sobre o valor venal do Imóvel.

Art. 17º - o contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Além do contribuinte, respondem solidariamente os responsáveis definidos nos artigos 161 e 162 desta Lei.



Estado do Acre

Prefeitura Municipal de Mâncio Lima

§ 2º - Aplicam-se ao Imposto Predial as disposições do Artigo 12 § 2º, desta Lei.
Art. 18º - O Imposto Predial Urbano indicará independentemente da concessão do "Habite-se", a contar do término da construção.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIARIOS

SEÇÃO I

Da Zona Urbana, do Valor Venal e do Contribuinte

Art. 19º - A Lei fixará a área urbana e sempre que necessário o Executivo proporá projeto de ampliação dessa área.

Art. 20º - A Zona Urbana, para os efeitos dos impostos imobiliários, é aquela fixada periodicamente por lei, em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (TRÊS) (QUATRO) quilômetros de imóvel considerado para lançamento do tributo.

§ 1º - consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com os lotamentos aprovados pelos órgãos competentes destinadas à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Art. § 2º - Consideram-se zonas urbanizáveis, para os efeitos dos dispostos no parágrafo anterior, aquelas definidas em Lei.

Art. 21º - Para todos efeitos legais, considera-se ocorridos o fato como gerador em 1º de janeiro de cada ano.



Estado do Acre

Prefeitura Municipal de Mancio Lima

Art. 22º - o valor venal dos imóveis será apurado tendo em vista os dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário da Prefeitura ou quando tal valor não puder ser determinado, em função dos seguintes, elementos tomados em conjunto ou separadamente:

- I - declaração do contribuinte, desde que aceita pelo fisco;
- II - preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- III - localização, forma, dimensões e outras características do imóvel; e
- IV - outros dados informativos tecnicamente aceitos.

Art. 23º - O valor venal determinado no artigo anterior não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário estabelecido para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

Art. 24º - O débito decorrente dos impostos Territoriais e Predial Urbano é garantido em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 25º - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou direitos reais a ele relativos, estabelecendo-se as responsabilidades definidas nos artigos 161 e 162 desta Lei.

Art. 26º - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para lançamento dos impostos Imobiliários será definido em Decreto do Executivo.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 27º - A inscrição dos imóveis Urbanos no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura é obrigatória e será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu responsável, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condonários, em se tratando de condomínio;
- III - pelo comprador, nos casos de compromisso de compra e venda
- IV - de ofício em se tratando de próprios federais, estaduais, municipais ou de entidades autárquicas, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel per...



Estado do Acre

Prefeitura Municipal de Mâncio Lima

tencente a espolio, massa ou sociedade em liquidação.

§ 1º - A inscrição relativa a imóvel territorial será requerida separadamente para cada terreno, inclusive os que venham surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais.

§ 2º - A inscrição relativa a imóvel predial será requerida para cada unidade autônoma.

§ 3º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida como apresentação de planta ou desenhos:

I - as glebas sem qualquer melhoramentos que só poderão ser utilizadas após realização de obras de urbanização;

II - as quadras indivisias das áreas arrumadas;

III - o lote isolado.

Art. 28º - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial sob sua responsabilidade, no qual declarará as informações especificadas no artigo 29º, dentro de prazo de 30 (TRINTA) dias, contados da:

I - convocação que eventualmente seja feita pela orgão competente da /// Prefeitura;

II - demolição ou perecimento da edificação ou construção no terreno;

III - conclusão ou ocupação da construção ou edificação;

IV - aquisição ou promessa de compra de terreno ou imóvel construído;

V - aquisição ou promessa de compra de parte não construída, desmembrada ou ideal de terreno;

VI - aquisição ou promessa de compra de parte construída, desmembrada ou ideal do imóvel

VII - posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 29º - O contribuinte declarará ao orgão competente da Prefeitura as informações referentes a sua pessoa, ao terreno e a edificação, constante do Edital de convocação ou outras normas regulamentares.



Estado do Acre

Prefeitura Municipal de Mancio Lima

Art. 30º - Os contribuintes que apresentarão formulários da inscrição com informações falsas, erros ou emissões serão equiparadas aos que não se inscreveram, podendo, em ambos os casos, serem inscritos "ex-ofício", sem prejuízo do pagamento da multa prevista no Artigo 46 desta Lei.

Art. 31º - A caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem, como os nomes dos litigantes e de possuidores do domínio do imóvel, a natureza do fato, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

PARÁGRAFO ÚNICO

Incluem-se também na situação prevista neste artigo o capólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 32º - Os responsáveis por loteamentos ficarão obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura, a relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alineados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado:

- I - nome e endereço do comprador;
- II - o número dos quarteirões e os lotes;
- III - o valor do contrato de venda.

Parágrafo único

Obtidas as informações de que se trata este artigo, o órgão competente da Prefeitura fará as anotações no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 33º - Deverão ser obrigatoriamente comunicados a Prefeitura, dentro do prazo de 30 (TRINTA) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que passam afetar a base de cálculo para o lançamento dos impostos.

Parágrafo único -

A comunidade a que se refere este artigo, devidamente processada, servirá de base à alteração na ficha de inscrição do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 34º - A concessão do "Habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação de reconstituída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo do órgão competente da Prefeitura e a certidão deste de que foi devidamente atualizada a inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal.



Estado do Acre

Prefeitura Municipal de Mâncio Lima

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 35º - São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária designados pela Lei de Organização Administrativa da Prefeitura.

Art. 36º - É passível de punição, de ofício ou requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou de qualquer forma desviar-se dos critérios legais ao proceder ao lançamento ou seu preparo.

Art. 37º - O lançamento será feito anualmente, à vista dos elementos constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo órgão competente da Prefeitura, exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, para cada unidade autonoma, observadas as disposições contidas nos artigos 168 e 172 e seus parágrafos.

Art. 38º - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, predial ou territorial ou da satisfação de qualquer exigência administrativa para sua utilização em qualquer finalidade.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício o imposto sobre Propriedade Territorial Urbana será devido até o final do, em que seja expedida o "Habite-se", em que seja obtido "Auto de Vistoria" ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas, efetuando-se a partir do exercício seguinte o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana.

§ 2º - Tratando-se de construção ou edificação demolida durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Predial será devido até o final do exercício passado a ser devido o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

Art. 39º - O lançamento rege-se pela legislação vigente a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, e a qualquer tempo, até a data da prescrição, poderão ser efetuadas os lançamentos omitidos, aditivos, substitutivos e retificadas as folhas dos lançamentos seguintes.